



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111253-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante LUCAS GARCIA TOMINAGA DOS SANTOS, é agravado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2111253-85.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1002037-24.2023.8.26.0439

Agravante: LUCAS GARCIA TOMINAGA DOS SANTOS

Agravado: BANCO RCI BRASIL S/A

Comarca: Pereira Barreto – 1ª Vara Judicial

Ação: Exigir contas

Juiz prolator: Douglas Leonardo de Souza

Voto nº 8.155

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de exigir contas. Segunda fase. Determinação de produção de prova pericial após apresentação de contas e documentos pelo réu. Insurgência do autor.

- Matéria que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente situação excepcional que autorize a mitigação do rol.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **LUCAS GARCIA TOMINAGA DOS SANTOS** contra a r. decisão de fl. 403 dos autos da **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS**, em segunda fase, por ele promovida contra **BANCO RCI BRASIL S/A**, de determinação de produção de prova pericial contábil.

Inconformado, o autor, ora agravante, afirma que se trata de segunda fase de ação de prestação de contas relativa à venda extrajudicial de veículo apreendido na ação de busca e apreensão e as contas apresentadas pelo agravado foram impugnadas. Argumenta que os documentos apresentados nada comprovam e que o “rito não comporta a nomeação de perito contábil para apuração de valores ou análise documental nesta fase”. Sustenta que a conduta do agravado equivale à “ausência de apresentação de contas”, o que “implica preclusão do direito de impugná-las”, com transferência a ele da apresentação de contas. Defende que “é indevida qualquer tentativa de produção de prova pericial nesta fase processual”. Pede a suspensão da eficácia da decisão e o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da gratuidade concedida na origem (fl. 129) e dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. É possível submeter o recurso desde logo ao colegiado para julgamento, por ausente prejuízo à parte contrária.

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em 13/9/2023, o agravante ajuizou ação de prestação de contas contra o agravado relativa a venda extrajudicial do veículo RENAUT/CAPTUR INTENSE 2.0, ANO/MODELO 2017/2018, COR BRANCA, PLACA FVN5F58, RENAVAM 0111386022, apreendido em ação de busca e apreensão contra ele ajuizada (autos nº 1001288-07.2023.8.26.0439). Segundo a petição inicial, o veículo foi avaliado em R\$ 79.900,00, no momento de celebração do contrato e o autor deu R\$ 37.000,00 de entrada e

financiou R\$ 42.900,00, em 60 parcelas de R\$ 1.489,96, paga apenas a primeira. Sustenta que *“pelos números apontados tem-se que o autor financiou um pequeno valor e deu de garantia o veículo de alto valor”*, de sorte que *“restará saldo credor em favor do autor”* após a venda do bem pelo agravado (fl. 2). Daí o ajuizamento da ação de exigir contas, julgada procedente na primeira fase, então reconhecida a obrigação do réu de prestar as contas, que apresentou as contas pela petição e documentos de fls. 296/397 dos autos originários. Intimado, o agravante impugnou as contas apresentadas, de modo que o juízo a quo determinou a produção de prova pericial contábil.

Insurge-se o recorrente contra essa decisão.

II.2. O recurso é incognoscível. A determinação de produção de prova pericial contábil não consta do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que trata das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Cabe destacar que a decisão recorrida não foi proferida em execução nem em incidente de cumprimento de sentença, mas em segunda fase de ação de exigir contas, voltada à apuração de créditos e débitos, de sorte que não se amolda às hipóteses do parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil, aplicável o rol estabelecido no *caput*.

A propósito:

“Na hipótese, a decisão interlocutória que, na segunda fase da ação de prestação contas, defere a produção de prova pericial contábil, nomeia perito e defere prazo para apresentação de documentos, formulação de quesitos e nomeação de assistentes, não se submete ao regime recursal

estabelecido para as fases de liquidação e cumprimento da sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15), mas, sim, aplica-se o regime recursal aplicável à fase de conhecimento (art. 1.015, caput e incisos, CPC/15), que não admite a recorribilidade imediata da decisão interlocutória com o referido conteúdo, não se aplicando, ademais, a tese da taxatividade mitigada por se tratar de decisão interlocutória publicada anteriormente a publicação do acórdão que fixou a tese e modulou os seus efeitos”. (REsp n. 1.821.793/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 20/8/2019).

Além disso, a despeito da possibilidade de relativizar a taxatividade do referido dispositivo legal, na esteira do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, certamente não é de chegar a ponto de incluir decisão como essa contra a qual se volta o agravante, que, de resto e ao menos por ora, não lhe causa o prejuízo processual pressuposto à interposição do recurso, ausente situação excepcional que autorize a mitigação do rol do art. 1.015 do estatuto processual.

Nesse sentido, é oportuno mencionar a tese jurídica sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396, na sistemática dos recursos repetitivos, classificada como Tema nº 988: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

No caso, por se tratar de irresignação fundada em eventual repercussão de prova, não há prejuízo concreto - mas sim futuro e incerto a depender do desenrolar do feito e do julgamento. É situação hipotética que não se amolda à exceção admitida pela C. Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior, uma vez que não ficou delineada a urgência que implique inutilidade do julgamento da matéria como preliminar de futuro e eventual recurso de apelação.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora